

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/000.268/94-80

SESSÃO DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994 - ACORDÃO Nº 107-1.715

RECURSO Nº 108.700 - IRPJ - EX.: 1994

RECORRENTE: MEL LEILÕES LTDA

RECORRIDA: DRF EM UBERLÂNDIA/MG

IRPJ - FALTA DE CUMPRIMENTO DE
INTIMAÇÃO - IMPUTACÃO DE PENALIDADE
- CABIMENTO - É cabível a imputação
de penalidade quando o
contribuinte, intimado por meio de
registro postal (com aviso de
recepção (AR) devidamente assinado)
a prestar esclarecimentos em prazo
marcado, mantém-se omissor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MEL LEILÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1994

Rafael Garcia Calderon Barranco
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS - RELATOR

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM 19 MAI. 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS
VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº 10675/000.268/94-80

RECURSO Nº 108.700

ACÓRDÃO Nº 107-1.715

RECORRENTE: MEL LEILÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Através da notificação de lançamento de fls. 01, emitida em 25.03.94, foi exigida da empresa acima qualificada o recolhimento de crédito tributário no valor de 650,34 UFIR, decorrente de penalidade pecuniária imposta pela administração tributária em função do não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, o não atendimento, no prazo estipulado, aos termos da intimação de fls. 2. O embasamento legal da penalidade está dado na notificação.

Inconformado, o autuado apresenta a impugnação tempestiva de fls. 07/08, alegando, em síntese, que não se considera intimado já que a pessoa que recebeu a correspondência é um braçal diarista e que a mesma teria sido entregue no dia em que seu escritório não funciona. Alega, ainda, que a pessoa que assinou o AR não é funcionário ou sócio da empresa.

A autoridade julgadora, fundamentando-se no fato de que a intimação foi efetuada de acordo com as normas legais pertinentes (art. 23, II e seu § 2º, II, do Decreto 70235/72) no domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à empresa diligenciar para receber a correspondência que lhe é enviada, manteve o auto de infração.

No recurso dirigido a este Conselho, a recorrente reedita as razões de seu apelo vestibular.

é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº 10675/000.268/94-80
ACÓRDÃO Nº 107-1.715

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de aplicação da multa prevista no artigo 9º do DL 2303/86, com as alterações posteriores, em função de a Recorrente não ter cumprido, no prazo marcado, a intimação de fls. 02, no sentido de prestar informações solicitadas via o denominado "MAPA DE LEILÃO", enviado em anexo.

A Recorrente, a exemplo do que alegou na peça vestibular, insiste na tese de que autuação não pode prosperar visto não ter sido regularmente intimada, pois o AR por si só comprova a não intimação, já que a pessoa que o recebeu é um braçal; que a mesma foi entregue no dia em que seu escritório não funciona; e que o referido braçal não é funcionário da empresa.

Com a devida Vênia, a Recorrente não tem razão.

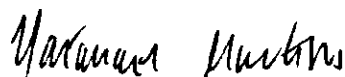
Com efeito, como dito no art. 893, § 1º, do RIR/94, aliás transcrita pela Recorrente, a intimação pode se dar por meio do registro postal com direito a aviso de recepção - AR. Não necessita, pois, ser feita pessoalmente.

Ora, a entrega da correspondência no local indicado pelo Recorrente, com o AR devidamente assinado, considera-se consumada. Esta é a jurisprudência dominante nesta Casa.

Se, por qualquer razão, a correspondência não lhe chegou em mãos, então certamente que a culpa cabe apenas a si, que deveria ter criado rotina específica, como soi de acontecer com qualquer pessoa, física ou jurídica.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília, DF, 09 de novembro de 1994.



Natanael Martins - Relator